

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 10, de 5 de maio de 2026

ISS – Transporte municipal de pessoas e cargas – Veículos com condutor e combustível – Inexistência de locação – Enquadramento no item 16 da lista da Lei nº 13.701/2003 – Incidência do ISS sobre o valor total do serviço – Vedada a segregação de valores – Obrigatoriedade de emissão de NFS-e – Responsabilidade do tomador pelo recolhimento.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. Trata-se de consulta tributária formulada por órgão da Administração Pública Municipal, acerca da correta emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) no contexto de contrato cujo objeto consiste na prestação de serviços de transporte de pessoas e cargas de médio e pequeno volume, mediante disponibilização de veículos seminovos, com condutor e combustível, conforme descrito nos documentos anexados.

2. Relata a consulente que a contratada, empresa optante pelo Simples Nacional, emite nota fiscal e fatura, sendo que, nesta última, considera-se apenas o valor referente à suposta “locação” dos veículos, sem a correspondente tributação, questionando-se:

2.1. se a nota fiscal deve ser emitida pelo valor total da prestação do serviço ou se pode haver a exclusão de parcela referente à alegada locação dos veículos;

2.2. se a empresa prestadora, na condição de optante pelo Simples Nacional, pode emitir fatura e nota fiscal em separado, em substituição à emissão de um único documento fiscal;

2.3. se o caso guarda similitude com o entendimento firmado na Solução de Consulta SF/DEJUG nº 14, de 12 de abril de 2010.

3. A utilização dos bens móveis narrados não desconfigura a prestação de serviços. Nessas hipóteses, a disponibilização do veículo, do condutor e do combustível constitui meio necessário e indissociável da prestação principal, que é o transporte de pessoas e cargas. Não se trata, portanto, de contrato de locação, mas de prestação de serviço de transporte, classificada no item 16 da Lista de Serviços constante do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003.

4. Em se tratando de serviço de transporte municipal, assim entendido aquele em que a origem e o destino do transporte se situam dentro do território do Município de São Paulo, incide o ISS, nos termos do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003.

5. A base de cálculo do ISS deve corresponder ao valor total da prestação do serviço, não sendo admissível a exclusão de qualquer parcela sob a denominação de locação.

6. Quanto à emissão de documentos, registre-se que a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) é o documento fiscal hábil para documentar a prestação de serviços sujeita ao ISS.

7. A emissão de fatura pode atender a fins administrativos ou contratuais, mas não substitui nem afasta a obrigação de emissão da NFS-e pelo valor total do serviço prestado, inclusive para contribuintes optantes pelo Simples Nacional.

8. No que se refere à responsabilidade pelo recolhimento do imposto, dispõe o artigo 9º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, que os tomadores dos serviços descritos, entre outros, nos subitens 16.01 e 16.02 da lista de serviços são responsáveis pela retenção e recolhimento do ISS, quando os serviços forem prestados por contribuintes estabelecidos fora do Município de São Paulo.

8.1. No entanto, subsiste também a responsabilidade do tomador ou intermediário quando os serviços forem prestados por contribuintes estabelecidos no Município de São Paulo, nos casos em que se tratar de órgãos da administração pública direta da União, dos Estados ou do próprio Município de São Paulo, bem como de suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades direta ou indiretamente controladas pela União, pelos Estados ou pelo Município. Tal responsabilidade aplica-se quando esses entes tomarem ou intermediarem serviços de transporte de natureza municipal, prestados dentro do território do Município de São Paulo por prestadores de serviços nele estabelecidos.

9. Dessa forma, a consulente, na condição de tomadora dos serviços, é responsável pelo recolhimento do ISS.

10. Portanto, mantém-se o entendimento exarado pela Solução de Consulta SF/DEJUG nº 14, de 12 de abril de 2010.

11. Diante do exposto, respondem-se as indagações formuladas pela consulente:

11.1 a atividade contratada, sempre que ocorrer no âmbito municipal, configura prestação de serviço, sujeita integralmente à incidência do ISS;

11.2 não é cabível a exclusão de valores sob a rubrica de locação de veículos da base de cálculo do imposto;

11.3 a NFS-e deve ser emitida pelo valor total da prestação do serviço;

11.4 a existência de fatura não afasta a obrigatoriedade da correta documentação fiscal;

11.5 a consulente é responsável pelo recolhimento do ISS, quando caracterizada a hipótese legal de retenção.

11.6 na hipótese de não emissão da NFS-e pela prestadora do serviço, caberá à consulente, na condição de tomadora do serviço, a emissão da Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços – NFTS, nos termos do artigo 2º, inciso II, do Decreto 52.610, de 31 de agosto de 2011.

12. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

ISAAC LIBARDI GODOY

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento